



Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O  
Em, 31, 5, 2011  
Assessoria de Plenário

PL 364 /2011

PROJETO DE LEI Nº DE 2011  
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 133 do R.

Em, 01, 06, 11

Itamar Pacheco Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Torna obrigatória a afixação de placa de advertência sobre o uso de formol e suas conseqüências para a saúde do ser humano nas dependências de salões de beleza ou congêneres localizados no âmbito do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

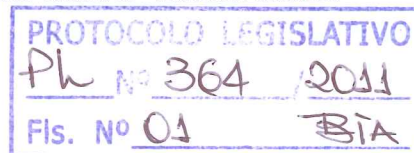
**Art. 1º** Os salões de beleza ou congêneres localizados no território de Distrito Federal ficam obrigados a afixar em suas dependências, em local de fácil visualização, placas contendo advertência sobre o risco do uso de formol para os seres humanos.

**Parágrafo único.** A placa de advertência de que trata o *caput* conterà, em letras grandes de fácil leitura, os seguintes dizeres: ***“O Formol é considerado cancerígeno pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e quando absorvido pelo organismo por inalação e, principalmente, pela exposição prolongada, pode provocar câncer na boca, nas narinas, no pulmão, no sangue e na cabeça.”***

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I** – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II** – multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), no caso de reincidência;
- III** – suspensão do alvará de funcionamento.

**§ 1º** Os valores das multas de que trata o *caput* serão atualizados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 26/Mai/2011 14:49

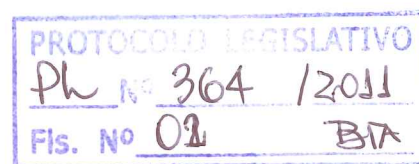


§ 2º A suspensão do alvará de funcionamento perdurará até que sejam atendidas as exigências contidas nesta Lei.

Art. 3º Os salões de beleza ou congêneres deverão adequar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



### JUSTIFICAÇÃO

O formol, também conhecido por formaldeído, formalina ou aldeído fórmico, é uma substância permitida na legislação de cosméticos apenas para conservar produtos e como agente endurecedor de unhas. Em ambos os casos, o formol é adicionado aos produtos durante o processo de fabricação, na indústria, e não depois que o produto já está pronto.

O risco do formol em sua aplicação indevida é tanto maior quanto maior a concentração e a frequência do uso, e se dá pela inalação dos gases e pelo contato com a pele, sendo perigoso para profissionais que aplicam o produto e para usuários.

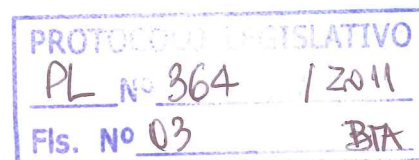
As reações do uso do formol podem ser as seguintes:

*“Contato com a pele - Tóxico. Causa irritação à pele, com vermelhidão, dor e queimaduras. Contato com os olhos - Causa irritação, vermelhidão, dor, lacrimação e visão embaçada. Altas concentrações causam danos irreversíveis.*

*Inalação - Pode causar câncer no aparelho respiratório. Pode causar dor de garganta, irritação do nariz, tosse, diminuição da frequência respiratória, irritação e sensibilização do trato respiratório. Pode ainda causar graves ferimentos nas vias respiratórias, levando ao edema pulmonar e pneumonia. Fatal em altas concentrações.*

*Exposição crônica - A freqüente ou prolongada exposição pode causar hipersensibilidade, levando às dermatites. O contato repetido ou prolongado pode causar reação alérgica, debilitação da visão e aumento do fígado.*

*No caso da escova progressiva, dependendo da concentração do formol, pode ainda causar queda capilar.” (fonte: Anvisa)*



Os procedimentos ou métodos para o alisamento capilar não são registrados pela Anvisa, somente os produtos. Entretanto, todos os salões de beleza devem ser licenciados pela vigilância sanitária local.

O processo de alisamento químico ou “relaxamento de cabelo” não acarreta danos para a saúde da população, desde que o produto atenda às exigências estabelecidas na legislação sanitária e o procedimento seja realizado seguindo as orientações do fabricante e por profissionais competentes.

A Escova Progressiva, por exemplo, é um procedimento que, se utilizar formol, substância perigosa e de uso indevido como alisante, pode causar sérios danos. (fonte: Anvisa)

O presente Projeto de Lei tem por escopo a proteção à saúde da população, especialmente dos consumidores que freqüentam os salões de beleza ou estabelecimentos congêneres, por meio da afixação de placas de advertência em locais visíveis, nesses estabelecimentos, alertando-os sobre os riscos ocasionados pelo uso de formol nos processos de tratamento de cabelo.

Quanto ao aspecto legal da proposição, a Constituição Federal, em seu art. 23, II, é cristalina ao estatuir entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a de cuidar da saúde e assistência públicas.

Mais adiante, a mesma Carta Magna, no art. 24, XII, atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Já no art. 196 traz que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Nesse mesmo caminho trilha a Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo art. 204 diz o seguinte, *verbis*:

**“Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:**

**I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;**  
**II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.”**



**Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

A mesma LODF assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema objeto desta propositura, senão vejamos o que versa o seu art. 58, V

*“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

*(....)*

*V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;” (Grifos nossos).*

Assim exposto, rogo os nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

  
**DEPUTADA LUZIA DE PAULA**

**Autora**

